



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 07/02/2001
C	8
	Rubrica

38

Processo : 15374.000639/99-09
Acórdão : 202-12.506

Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso 114.039
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Furnas Centrais Elétricas S/A

PIS - RECURSO EX-OFFICIO - Reconhecida a improcedência do lançamento, mediante exame das provas contidas nos autos, que confirmam o erro no enquadramento legal da exigência fiscal. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 15374.000639/99-09

Acórdão : 202-12.506

Recurso : 114.039

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social-PIS para fatos geradores de abril de 1994 a dezembro de 1998.

Insurge-se a contribuinte contra o lançamento em razão da inclusão indevida dos repasses de energia elétrica produzida por Itaipu como receita para fins de apuração da base de cálculo da contribuição.

O julgador singular entendeu parcialmente procedente a exação fiscal, mantendo integralmente a tributação sobre as vendas de energia elétrica no país, mas excluindo do lançamento os períodos-base de abril de 1994 a dezembro de 1995, por entender que, na exigência, há erro de alíquota, de enquadramento legal.

Em face da exoneração de valor superior ao limite de alçada, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento recorreu *ex-officio* para este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 15374.000639/99-09
Acórdão : 202-12.506

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de recurso *ex-officio* relativo à decisão de primeira instância que desonerou a contribuinte de débito em valor superior ao limite de alçada previsto no artigo 67 da Lei nº 9.532/97, fixado pela Portaria MF nº 333/97.

Do exame dos elementos dos autos depreende-se que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, posto que o litígio foi decidido com acerto, à luz da legislação de regência.

De fato, a autuação fiscal foi efetuada para se exigir o recolhimento de Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com fulcro na Lei Complementar nº 07/70, quando o correto seria a exigência de PASEP, com base na Lei Complementar nº 08/70. A interessada é Sociedade de Economia Mista e, portanto, contribuinte do PASEP, não podendo prosperar a exigência tal como formalizada.

Por estas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA